



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.829 - SP (2013/0022633-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ADALGISA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS REQUISITOS. TESE NÃO VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. É descabido inovar na argumentação promovida pelo agravante, consistente na ausência de contemporaneidade dos requisitos para a aposentadoria por idade, tese esta aventada somente no presente agravo regimental.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 21 de março de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.829 - SP (2013/0022633-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ADALGISA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A questão foi resolvida pela Primeira Seção desta Corte no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.304.479/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamim, julgado em 10.10.2012, o qual consignou que o "trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)".

2. Acolher a pretensão do recorrente, de que não há prova material quanto ao exercício de atividade rural e relativo ao período de carência, demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos. Isso porque é vedado na seara do recurso especial, consoante disposto na Súmula 7/STJ.

3. Além disso, a jurisprudência desta Corte reconhece que não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, basta o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, a qual amplie sua eficácia probatória, como ocorre na espécie.

4. Recurso especial não provido (e-STJ fl. 153).

O agravante repisa a violação do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Conforme argumenta, é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento.

Aduz que, consoante o acórdão recorrido, a certidão de casamento data de 1972, restando esclarecido que desde 1977 consta do CNIS do cônjuge da requerente existência de vínculos urbanos. Conclui: "não há início de prova material entre 1977 e 2007! São 30 anos sem qualquer prova do exercício de atividade rural, a não ser a prova testemunhal" (e-STJ fl. 164).

Sustenta que a jurisprudência desta Corte de Justiça reconhece a impossibilidade de se considerar documentos extemporâneos, ou seja, aqueles que retratam situações ocorridas fora do período de carência para a concessão do benefício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.829 - SP (2013/0022633-0)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS REQUISITOS. TESE NÃO VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. É descabido inovar na argumentação promovida pelo agravante, consistente na ausência de contemporaneidade dos requisitos para a aposentadoria por idade, tese esta aventada somente no presente agravo regimental.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Infere-se das razões recursais que o agravante não dispõe de fundamentos suficientes para desconstituir a decisão agravada: rever o entendimento do acórdão para apurar se há ou não provas materiais suficientes, bem como prova sobre o período de carência esbarra na Súmula 7/STJ.

Em verdade, o agravante propõe descabida inovação recursal. Com efeito, o que se busca impugnar no presente momento é a fundamentação do acórdão recorrido, segundo a qual é prescindível a contemporaneidade dos requisitos:

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 10, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003... (e-STJ fls. 96).

A única argumentação ventilada foi de que o exercício de atividade urbana exercida pelo cônjuge da autora descaracteriza a condição de atividade rural. Nesse sentido, vejam-se trechos das razões recursais em que consta a única tese levantada pelo ora agravante:

O julgado reconhece a presença de início de prova material, eis que a parte autora apresenta nos autos documentos, qualificando seu MARIDO como trabalhador rural. Contudo, documentos mais recentes comprovam o exercício de atividades URBANAS pelo marido - últimos vínculos como trabalhador URBANO e, após os vínculos em questão, não há início de prova material do exercício de atividade rural, QUER PELA PARTE AUTORA, QUER PELO SUA MARIDO, sendo que CONSTA NO CNIS DO MARIDO DA AUTORA QUE O MESMO EXERCEU ATIVIDADE URBANA desde 1977, tendo passado a laborar em atividade tipicamente urbana.

.....
.....
Não se trata de reexame de provas a verificação do acervo probatório dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como vista a apurar o exercício de atividade URBANA pela parte autora e/ou seu marido, e não atividade rural, mas sim valoração de prova, como já decide o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

.....
.....
A fim de atender o disposto nos artigos 55, § 3º, 11, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a autora fez juntar aos autos documento(s) qualificando seu MARIDO como lavrador.

Todavia, documentos mais recente ATESTA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES URBANAS.

.....
.....
De fato, a parte autora fez juntar razoável início de prova material a demonstrar sua condição passada de trabalhador rural.

Dessa forma, em face da documentação acostada, resta evidente O EXERCÍCIO RECENTE DE ATIVIDADE URBANA pelo seu marido. (e-STJ fl. 130-132)

Dessa forma, não se colacionou no recurso especial o fundamento de que, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período **imediatamente** anterior ao requerimento. Assim, não se pode conhecer essa tese, pois ficou configurada sua preclusão temporal.

Confiram-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROVENTOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA PARTE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO ABORDADA NO ACÓRDÃO RECLAMADO.

1. Agravo regimental no qual não há impugnação à decisão agravada, que indeferiu liminarmente a reclamação por meio dos seguintes fundamentos: (i) não se demonstrou o suposto dissídio; (ii) não há interesse da reclamante em discutir a inexistência da prescrição do fundo de direito; e (iii) a questão da inversão do ônus da prova não foi tratada pelo acórdão reclamado.

2. Nos termos da Súmula 182/STJ, a falta de irresignação específica contra os fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo.

3. O recorrente não pode deduzir nova tese em sede de agravo regimental, pena de se admitir indevida inovação recursal. A propósito, confirmam-se: EDcl na Rcl 7.837/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/08/2012; EDcl no Ag 1337062/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/02/2011; e AgRg no RMS 28.034/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009.

4. Agravo regimental não conhecido (AgRg na Rcl 9.331/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 21/11/2012);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AFRONTA DOS ARTIGOS 333, II, DO CPC, 202 DO CTN, E ART. 2º, §§5º E 6º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. PRESUNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO QUE SE AFASTA MEDIANTE COMPROVAÇÃO DO CONTRIBUINTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DO RESP "REPETITIVO" N. 1.111.124-PR (ART. 543-C DO CPC).

1. Não se configura a ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

2. O não esclarecimento dos motivos pelo quais o acórdão recorrido ensejou a indicação dos dispositivos apontados como violados atrai a aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.

3. O Recurso Especial n. 1.111.124-PR, representativo de controvérsia, conforme a sistemática do art. 543-C do CPC, sufragou o entendimento nesta Corte acerca da necessidade da notificação do contribuinte, que se presume com a entrega do carnê do IPTU, cabendo ao contribuinte o ônus de provar que não o recebeu.

4. Portanto, se há provas de que o carnê não foi entregue (ônus de prova pelo contribuinte), necessário se faz sua notificação, nos termos do art. 142 e 145 do CTN. Implicando, sua ausência, a nulidade da execução fiscal.

5. É proibida a inovação de tese recursal em sede de agravo regimental.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 91.127/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR. MILITAR. PROMOÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 85/STJ. INAPLICABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. LEI N. 6.899/81. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Esta Corte, de fato, perfilha posicionamento no sentido de que não havendo negativa do próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

2. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que houve negativa do direito, quando a Administração deixou de providenciar a promoção a que fazia jus o autor.

3. A tese de que a Lei n. 6.899/81 não impõe limitações no tocante a verbas de caráter alimentar não foi ventilada nas razões do recurso especial, configurando verdadeira inovação recursal.

4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1.333.456/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012);

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0022633-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.364.829 / SP

Números Origem: 0800000989 0800036191 1230120080036191 170236120104039999 201003990170230

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ADALGISA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ADALGISA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.